

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0710 / 2009 DE 2009

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0710 / 2009 DE 11/11/2009

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

EMENTA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER TRANSPORTE PARA
OS ENTERRROS GRATUITOS REALIZADOS PELO SERVIÇO FUNERÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AOS MUNICÍPIOS DE BAIXA RENDA.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:40:05

00000057851-70



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc. 101-710 de 09
Nº 01-710 de 09

fs. 1

Ademir Cicone - Ass. Parlamentar

100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 NOV 2009

Const. Just. e Seg. Particp
Adm. Pública
Transp. Transp. Aéreo
Tur. Paz e Garçon.
Sim e Org. Interno

Milton Leite

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00710/2009

“Autoriza o Executivo Municipal a conceder transporte para os enterros gratuitos realizados pelo serviço funerário do município de São Paulo aos munícipes de baixa renda”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a conceder transporte para os enterros gratuitos realizados pelo serviço funerário do município de São Paulo aos munícipes, que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas respectivas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Arselino Tatto

Vereador
PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 NOV 2009

SGP.42

Protocolo Legislativo - SGP-22
13:55 11/11/2009 004615

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>203</u> Em <u>22/11/09</u> Ass: <u>Adelina Cicone</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-716 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
100 406

fls. 3

JUSTIFICATIVA

No momento de falecimento de um ente querido, muitas famílias de baixa renda se vêem envolvidas em um drama por não ter como custear as despesas que envolvem um enterro e velório. Atualmente, a lei 11.083 auxilia com a gratuidade do serviço de sepultamento aqueles que não tenham condições de arcar com tais despesas. Uma outra dificuldade neste momento é a obtenção de transporte para o enterro. Se as famílias não têm condições de arcar com as despesas de sepultamento, e hoje buscam na lei o serviço de gratuidade, logo, não terão também como arcar com o transporte, que geralmente é indispensável nessas ocasiões.

Sensível a essa realidade, a presente proposta visa mais uma vez beneficiar a população carente para que tenham dignidade em um momento de grande desespero, que é a perda de uma pessoa próxima.

Conto assim com o sempre presente bom senso e sensibilidade dos colegas desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-710 / 09 12/11/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/11/09

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/11/09

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO	SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	SAÍDA:
16/11/09 15:55		
<i>Isis Duarte Rodrigues</i>		

SP. 16/11/2009

Marcelo F. Gonçalves
Marcelo F. Gonçalves
Procurador de Defesa Legislativa
CAD/SP nº 111.333.

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
nº 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo juntar-se o(s) documento(s) de
fls. 04 / 28 B. 12 / 09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº 710/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0710/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo. Alterada pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992 e pela Lei nº 12.280, de 19 de dezembro de 1996., que dispõem sobre transporte por estrada de rodagem do Município para outra localidade.
- Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, e dá outras providências.
- Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral. Alterada pela Lei nº 13.870, de 8 de julho de 2004..
- Lei nº 13.137, de 17 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Resolução nº 24, de 16 de julho de 2009, que divulga o valor, em moeda corrente, dos preços de produtos e serviços prestados por unidades do Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia das Leis e da Resolução acima indicadas acompanham a presente informação.

Verifica-se que o projeto configura a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93 segundo o qual os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I do Regimento Interno.

Sugerimos consultar o autor da proposta quanto ao interesse de, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no momento oportuno, sanando o vício apontado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009

José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 8383

Total de referências : 1

Folha 05
Proc. Nº 710/09
Ela Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.

- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.

- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.

Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Folha 06
Proc. Nº 710/97
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
 - II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
 - III — Autorizar exumações e reinumações;
 - IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
 - V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
 - VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
 - VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
 - VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
 - IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
 - X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
 - XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
 - XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
 - XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
 - XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
 - XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
 - XVI — Instalar e manter velórios;
 - XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
 - XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.
- Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de ozona;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.º — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

Folha 04
Proc. Nº 5101/09
José Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SECÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.º — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

I — Deliberar sobre:

- a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
- b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
- c) orçamento e programas anuais de trabalho;
- d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
- e) regulamento interno da Autarquia;
- f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
- g) alienação de bens imóveis.

II — Aprovar os balancetes mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;

III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;

IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex officio" ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.º — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.º — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.

§ 5.º — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços de Obras, através do Superintendente.

SECCÃO II

Do Superintendente

Art. 8.º — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
- h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1.º — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.º — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SECCÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.º — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A proposta orçamentária do ano subsequente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Folha

08

fls. 10

Proc. Nº

310/09

Inis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

SECÇÃO II**Do Setor de Tesouraria**

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV**Do Orçamento**

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V**Da Administração Financeira**

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI**Do Regime do Pessoal**

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII**Da Fiscalização**

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII**Da Receita**

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;

Folha 09
Proc. Nº 710/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Folha 10 fls. 12
Proc. Nº 510/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.172 , DE 7 DE ABRIL DE 1992

(Projeto de Lei nº 161/90, do Vereador Paulo Kobayashi)

Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

- a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;
- b) por empresas ou serviços funerários municipais;
- c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Art. 2º - Esta lei, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha 11
 Proc. Nº 510/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI N. 12.280 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Acrescenta §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976.

(Projeto de Lei n. 317/95, do Vereador Brasil Vita)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 12
Proc. Nº 210.09
Leis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11083

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 11.083 06/09/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza e Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a população de baixa renda, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 11083

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha

Ploc. N°

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

fls. 15

LEI Nº 11.083, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 43/91, do Vereador Arselino Tatto)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS MEIOS A ELE NECESSÁRIOS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11479

Total de referências : 1

Folha 14
Proc. Nº 315/09
Sis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.479 13/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realizacao de funeral.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Regulamentação: Decreto nº 35.198/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.568/2003 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.746/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.870/2004 - Acrescenta artigos 4ºA e 4ºB a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Leilão Público
Rodrigues

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PÍTTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.870, DE 8 DE JULHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 699/01, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Acrescenta artigos à Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letras nas cores preta ou vermelha, sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: 'ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao Serviço Funerário, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares, seus órgãos corporais para fins de transplante médico. (Lei 11.479/94)'"

"Art. 4º-B. O Poder Público Municipal considerará de relevante interesse público a afixação de placa idêntica à descrita no art. 4º-A nos hospitais particulares e das redes federal e estadual de saúde pública."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Calha
Proc. Nº 710/09
Isis Duarte
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : funerária

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.137 12/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerario do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 41.632/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

18 fls. 20
710.07
Isis Duarte Rosa
RF. 11.207/

LEI Nº 13.137, 12 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 520/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando não dispuser de um tipo de urna funerária, obrigado a fornecer uma disponível de tipo imediatamente superior, pelo preço daquela inicialmente solicitada.

Parágrafo único - No caso da substituição prevista no "caput" deste artigo, a qualidade e o preço total dos serviços correlatos deixam de ser proporcionais ao preço da urna entregue, devendo tais serviços corresponderem em padrão ao tipo inicialmente escolhido.

Art. 2º - Nos locais de atendimento ao público, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser afixados avisos bem visíveis com o seguinte teor:

"ATENÇÃO: Na ausência de disponibilidade de urna funerária do modelo escolhido, o contratante deste serviço funerário poderá optar por outro modelo, dentre os disponíveis, de padrão imediatamente superior, sendo que os serviços fúnebres correlatos corresponderão em padrão e preço àqueles da urna inicialmente escolhida."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

RESOLUÇÃO Nº 24 Ano: 2009 Secretaria: FM

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

RESOLUÇÃO 24/09 - FM

DE 16 DE JULHO DE 2009

Divulga o valor, em moeda corrente, dos preços de produtos e serviços prestados por unidades do Serviço Funerário do Município de São Paulo e dá outras providências.

O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas através da Lei Municipal nº 8.383 de 19 de Abril de 1976, em conformidade com a autorização exarada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab, no Processo nº 2009-0.027.036-1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovados os preços dos serviços e produtos especificados nas Tabelas Anexas.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir das 08:00 horas do dia 20/07/2009, revogadas as disposições em contrário.

Anexo nº 01/07

Anexo nº 02/07

Anexo nº 03/07

Anexo nº 04/07

Anexo nº 05/07

Anexo nº 06/07

Anexo nº 07/07

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 20
Proc. Nº 710/09
Luis Duarte Rodrigues
RF. 11.207


PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

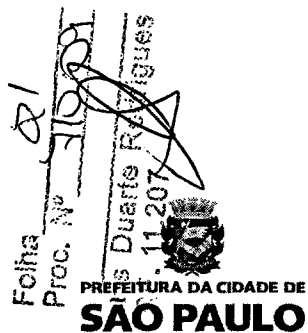
TABELA DE PREÇOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERAIS

TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

SERVIÇOS	TOPÁZIO	PÉROLA	ONIX	SAFIRA	TURQUESA	GRANADA	GRANADA ECO	TURMALINA	CRISTAL	AMETISTA	AMETISTA ECO	JADE	CORAL
URNA / CAIXÃO	2.390,00	2.133,00	1.924,00	1.622,00	1.200,00	1.174,00	1.174,00	743,00	706,00	535,00	535,00	431,00	402,00
CARRO ENTERRO / REMOÇÃO	518,50	414,80	387,50	285,00	262,80	238,90	238,90	178,40	178,40	160,60	160,60	137,50	46,00
ENFEITE FLORAL	281,70	276,40	264,60	220,30	217,80	200,40	200,40	173,00	173,00	164,80	164,80	148,90	37,20
PARAMENTOS (ESSA)	125,10	100,20	81,80	69,80	69,20	62,80	62,80	43,10	43,10	38,80	38,80	34,50	30,70
APARELHO OZONA	15,70	12,40	9,90	9,90	9,90	9,90	9,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90
MESA DE CONDOLÊNCIA	15,70	12,40	9,90	9,90	9,90	9,90	9,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90
VÉU	15,70	12,40	9,90	9,90	9,90	9,90	9,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90
VELAS 3/4 (4 UNID.)	15,70	12,40	9,90	9,90	9,90	9,90	9,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90	8,90
VELÓRIO	500,90	400,90	395,70	357,90	348,70	316,80	316,80	214,30	214,30	192,90	192,90	179,00	80,20
TAXA DE SEPULTAMENTO	391,30	380,60	357,00	316,20	305,00	277,30	277,30	214,70	214,70	193,30	193,30	178,30	45,20
CARRETO ESSA / CAIXÃO	356,40	285,20	252,40	176,70	176,40	160,70	160,70	88,40	88,40	79,50	79,50	63,60	17,50
URNAS / CX. " ANORMAIS"	2.868,00	2.559,60	2.308,80	1.946,40	1.440,00	1.408,80	1.408,80	891,60	847,20	642,00	642,00	517,20	482,40
REVESTIMENTO COMPLETO	375,70	365,70	352,30	259,00	206,20	187,30	187,30	144,60	144,60	130,10	130,10	115,30	29,00
FUNDO IMPERMEÁVEL	266,10	203,50	176,80	112,30	78,60	71,40	71,40	58,40	58,40	52,50	52,50	43,10	14,50

ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS, DO DIA 20/07/2009

Matéria PL 710/2009. LUCAS MARQUEZ MACHADO TOIMAS ALVES SOU



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TABELA DE PREÇOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERAIS

TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

SERVIÇOS	DIAMANTE				ESMERALDA					RUBI			
	1	2	3	ECO	1	2	3	4	ECO	1	2	3	ECO
URNA / CAIXÃO	6.910,00	5.820,00	4.890,00	4.972,00	4.610,00	4.290,00	3.830,00	3.420,00	3.550,00	3.340,00	2.722,00	2.500,00	1.861,00
CARRO ENTERRO / REMOÇÃO	965,10	965,10	965,10	965,10	801,40	801,40	801,40	801,40	801,40	561,40	561,40	561,40	561,40
ENFEITE FLORAL	542,80	542,80	542,80	542,80	450,80	450,80	450,80	450,80	450,80	315,50	315,50	315,50	315,50
PARAMENTOS (ESSA)	241,40	241,40	241,40	241,40	200,40	200,40	200,40	200,40	200,40	140,30	140,30	140,30	140,30
APARELHO OZONA	30,10	30,10	30,10	30,10	24,90	24,90	24,90	24,90	24,90	17,50	17,50	17,50	17,50
MESA DE CONDOLÊNCIA	30,10	30,10	30,10	30,10	24,90	24,90	24,90	24,90	24,90	17,50	17,50	17,50	17,50
VÉU	30,10	30,10	30,10	30,10	24,90	24,90	24,90	24,90	24,90	17,50	17,50	17,50	17,50
VELAS 3/4 (4 UNID.)	30,10	30,10	30,10	30,10	24,90	24,90	24,90	24,90	24,90	17,50	17,50	17,50	17,50
VELÓRIO	965,10	965,10	965,10	965,10	801,40	801,40	801,40	801,40	801,40	561,00	561,00	561,00	561,00
TAXA DE SEPULTAMENTO	753,90	753,90	753,90	753,90	626,20	626,20	626,20	626,20	626,20	438,20	438,20	438,20	438,20
CARRETO ESSA / CAIXÃO	663,60	663,60	663,60	663,60	551,00	551,00	551,00	551,00	551,00	385,70	385,70	385,70	385,70
URNAS / CX. "ANORMAIS"	8.292,00	6.984,00	5.868,00	5.966,40	5.532,00	5.148,00	4.596,00	4.104,00	4.260,00	4.008,00	3.266,40	3.000,00	2.233,60
REVESTIMENTO COMPLETO	723,80	723,80	723,80	723,80	601,20	601,20	601,20	601,20	601,20	420,80	420,80	420,80	420,80
FUNDO IMPERMEÁVEL	512,60	512,60	512,60	512,60	425,80	425,80	425,80	425,80	425,80	298,00	298,00	298,00	298,00

ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS, DO DIA 20/07/2009



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TABELA DE PREÇOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERAIS

TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

SERVIÇOS	AGATA			ISRAELITA		OPALA				GRÁTIS
	1 (M)	LUXO (M)	ECO (M)	1	2 (M)	1	2	3 (M)	4 (M)	
URNA / CAIXÃO	240,00	364,00	443,00	514,50	223,60	156,00	129,50	88,00	13,70	GRÁTIS
CARRO ENTERRO / REMOÇÃO	84,40	84,40	84,40	160,60	84,40	15,20	15,20	9,20	9,20	GRÁTIS
ENFEITE FLORAL	52,60	52,60	52,60			16,20	16,20	9,90	9,90	GRÁTIS
PARAMENTOS (ESSA)	17,50	17,50	17,50			4,30	4,30	2,60	2,60	GRÁTIS
APARELHO OZONA	4,80	4,80	4,80			1,00	1,00	0,80	0,80	GRÁTIS
MESA DE CONDOLÊNCIA	4,80	4,80	4,80			1,00	1,00	0,80	0,80	GRÁTIS
VÉU	4,80	4,80	4,80			1,60	1,60	1,00	1,00	GRÁTIS
VELAS 3/4 (4 UNID.)	4,80	4,80	4,80			1,60	1,60	1,00	1,00	GRÁTIS
VELÓRIO	89,50	89,50	89,50			26,00	26,00	15,80	15,80	GRÁTIS
TAXA DE SEPULTAMENTO	89,30	89,30	89,30			13,20	13,20	8,00	8,00	GRÁTIS
CARRETO ESSA / CAIXÃO	42,20	42,20	42,20	79,50	42,20	7,70	7,70	4,70	4,70	GRÁTIS
URNAS / CX. " ANORMAIS"				617,40		187,20	155,40			GRÁTIS
REVESTIMENTO COMPLETO	71,50	71,50	71,50	115,30	71,50	17,00	17,00	10,20	10,20	GRÁTIS
FUNDO IMPERMEÁVEL	40,70	40,70	40,70	43,10	40,70	9,80	9,80	5,90	5,90	GRÁTIS

ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS, DO DIA 20/07/2009



CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERAIS

TABELA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE VIAGEM AÉREA - NACIONAL/INTERNACIONAL

TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

SERVIÇOS	INTERNACIONAL OURO		INTERNACIONAL PRATA		NACIONAL OURO		NACIONAL PRATA		
	1	ISRAELITA	1	M 2	1	ISRAELITA	1	M 2	M ISRAELITA
URNA / CAIXÃO	5.773,00	4.521,00	3.710,00	3.710,00	2.570,00	1.181,00	984,00	820,00	984,00
CARRO ENTERRO / REMOÇÃO	1.206,40	1.206,40	387,50	93,40	387,50	387,50	152,40	93,40	93,40
PARAMENTOS (ESSA)	301,60	301,60	81,80	19,40	81,80	81,80	38,20	19,40	19,40
APARELHO OZONA	37,60	37,60	9,90	5,30	9,90	9,90	9,90	5,30	5,30
MESA DE CONDOLENCIA	37,60	37,60	9,90	5,30	9,90	9,90	9,90	5,30	5,30
VELAS 3/4 (4 UNID.)	37,60	37,60	9,90	5,30	9,90	9,90	9,90	5,30	5,30
SUB TOTAL.....	7.393,80	6.141,80	4.209,00	3.838,70	3.069,00	1.680,00	1.204,30	948,70	1.112,70
VELÓRIO	1.206,40	1.206,40	395,60	99,10	395,60	395,60	198,50	99,10	99,10
CARRETO ESSA / CAIXÃO	829,40	829,40	252,50	46,80	252,50	252,50	70,70	46,80	46,80
TOTAL.....	9.429,60	8.177,60	4.857,10	3.984,60	3.717,10	2.328,10	1.473,50	1.094,60	1.258,60

OBS: NO SERVIÇO DE URNA DA CLASSE INTERNACIONAL, OS VALORES DO REVESTIMENTO DE ZINCO PARA LACRAÇÃO E A EMBALAGEM ESTÃO INCLUSOS, E NA CLASSE NACIONAL O VALOR DO REVESTIMENTO DE ZINCO PARA LACRAÇÃO ESTÁ INCLUSO

ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS, DO DIA 20/07/2009

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SERVIÇOS COMPLEMENTARES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 26

TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

1.1 CREMATÓRIO

Folha 24
Proc. Nº 710/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11307

CREMAÇÃO DE MEMBROS	47,20
CREMAÇÃO DE CORPOS EXUMADOS SEMI-INTACTOS	297,00
OSSOS	47,20
ALUGUEL CÂMARA FRIGORÍFICA (24 HS)	40,25
URNAS PARA CINZAS MADEIRA ADULTO	32,25
URNAS PARA CINZAS MADEIRA MENOR	23,40
URNA P/ CINZAS DE COBRE ADULTO	108,65
URNA P/ CINZAS DE COBRE MENOR	53,90
URNA P/ CINZAS TIPO FRASQUEIRA	271,20
URNA P/CINZAS EM MARMORE FORMATO ESTOJO COM APLIQUES EM MARMORE	206,35
URNA P/CINZAS EM MARMORE FORMATO ESTOJO COM APLIQUES EM BRONZE	254,40
URNA P/ CINZAS FORMATO GOTA EM RESINA	600,00
URNA P/CINZAS EM RESINA FORMATO ESTOJO	582,50
URNA P/CINZAS EM RESINA FORMATO AMPULHETA	662,50
URNA P/CINZAS FORMATO GOTA EM BRONZE	912,50
URNA P/CINZAS EM BRONZE FORMATO LIVRO COM OU SEM PERGAMINHO	999,50
URNA P/CINZAS EM BRONZE FORMATO GOLFINHO SIMPLES	1.545,00
URNA P/CINZAS EM BRONZE FORMATO GOLFINHO DUPLO	3.049,40

URNAS	CREMAÇÃO	CAM. FRIG.	TOTAL
DIAMANTE	1.059,75	40,25	1.100,00
ESMERALDA	959,75	40,25	1.000,00
RUBI	809,75	40,25	850,00
TOPÁZIO	709,75	40,25	750,00
PÉROLA	639,75	40,25	680,00
ONIX	559,75	40,25	600,00
SAFIRA	529,75	40,25	570,00
TURQUESA	499,75	40,25	540,00
GRANADA	459,75	40,25	500,00
TURMALINA/CRISTAL	399,75	40,25	440,00
AMETISTA	359,75	40,25	400,00
JADE	319,75	40,25	360,00
CORAL	102,15	40,25	142,40
AGATA	97,80	40,25	138,05
OPALA	42,55	40,25	82,80
GRÁTIS			GRÁTIS

Na Hipótese de corpos trazidos de outros municípios, quando a aquisição da urna e a remoção não forem contratadas com esta Autarquia, o preço dos serviços de cremação será de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais) correspondente ao maior valor constante da tabela especificada.

1.2 SERVIÇO DE TRANSPORTE

VIAGEM = KM RODADO	1,25
--------------------	------

1.3 ARTIGOS SUPLEMENTARES

HÁBITO DE SÃO FRANCISCO (TÚNICA)	42,30
TÚNICA ADULTO	41,35
TÚNICA MENOR	21,90
TERÇO DE PLÁSTICO	10,00
VÉU RENDADO	33,15

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SERVIÇOS COMPLEMENTARES

1.4 SEPULTAMENTO/CEMITÉRIOS

QUADRA GERAL (ALUGUEL POR 3 ANOS)	59,05
GERAL COM GAVETA (ALUGUEL POR 3 ANOS)	118,75
COLUMBÁRIO (CINCO ANOS)	396,75
URNAS PARA OSSOS DE MADEIRA C/REVEST.METÁLICO	161,05

1.5 CORPO VINDO DE FORA

C V F -SEPULTAMENTO Q G TERRA	297,00
C V F -SEPULTAMENTO Q G GAVETA	297,00
CORPO VINDO DE FORA CONCESSÕES	297,00

Obs: Fica estabelecido o valor previsto na classe Granada para qualquer serviços solicitado com exceção aos de sepultamento.

1.6 OUTROS SERVIÇOS

EMBALAGEM	283,20
TAXA DE VELÓRIO SUITE	1.206,40
CARRO DE ENTERRO TIPO LUXO	1.100,00

ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS DO DIA 20/07/2009

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
Proc. Nº 16109
Materia PL 710/2009
MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 28

TABELA DE PREÇOS CEMITÉRIOS TABELA ANEXA A RESOLUÇÃO Nº 024/09

Folha 26
Proc. Nº 710/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11-207

SEPULTAMENTOS		R\$
- CORPO VINDO DE FORA - QUADRA GERAL TERRA		297,00
- CORPO VINDO DE FORA - QUADRA GERAL GAVETA		297,00
- CORPO VINDO DE FORA - CONCESSÕES		297,00
ALUGUEL POR 03 ANOS		
- QUADRA GERAL		59,05
- QUADRA GERAL COM GAVETA		118,75
- RENOVAÇÃO - QUADRA GERAL - 03 ANOS		59,05
- RENOVAÇÃO - QUADRA GERAL COM GAVETA - 03 ANOS		118,75
- COLUMBÁRIO (CINCO ANOS)		396,75
- RENOVAÇÃO DE COLUMBÁRIO - 05 ANOS		396,75
- OSSÁRIO PARA 05 ANOS - CEMITÉRIO CATEGORIA 1 e 2		158,05
- CEMITÉRIO CATEGORIA 3		79,00
- CEMITÉRIO CATEGORIA 4		39,60
- FECHO DE OSSÁRIO		39,90
- TRANSLADO DE CORPOS		53,50
- ESCAV.SUP. A 1,80M P/CONSTRUÇÃO		53,50
- CAIXA PLÁSTICA PARA OSSOS		33,15
EXUMAÇÕES		
- QUADRA GERAL TERRA		39,10
- GERAL COM GAVETA		143,75
- COLUMBÁRIO		239,55
- CONCESSÃO COM CARNEIRA OU GAVETA		239,55
- CONCESSÃO CEMITÉRIO JARDIM		81,15
TAXA DE REINUMAÇÃO		
- CEMITÉRIO JARDIM		81,15
ESTA TABELA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DAS 8:00 HS DO DIA 20/07/2009		



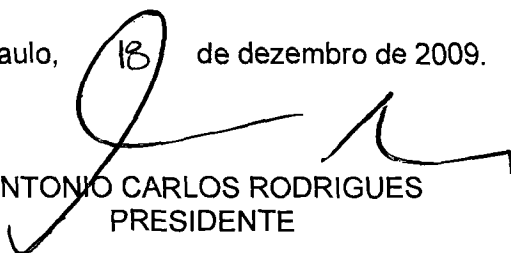
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 27
Proc. nº 710/09
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

PL 710/09

Dê-se ciência ao Nobre Vereador Arselino Tatto, tendo em vista a informação de fls. quanto ao óbice apresentado pelo precedente regimental nº 2/93, para manifestação quanto ao interesse de, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sanando o vício apontado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 28 fls. 30
Proc. N° 710/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Ao Exmo. Vereador Arselino Tatto.

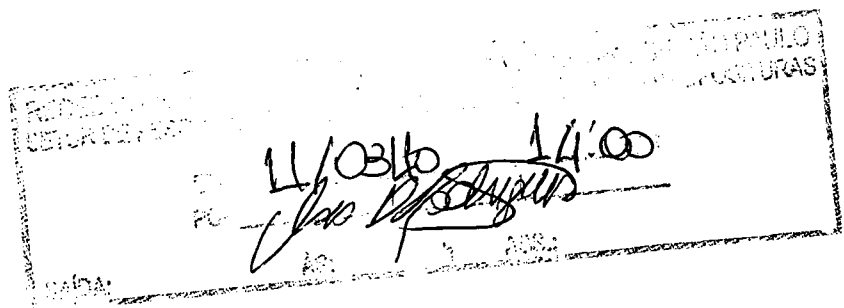
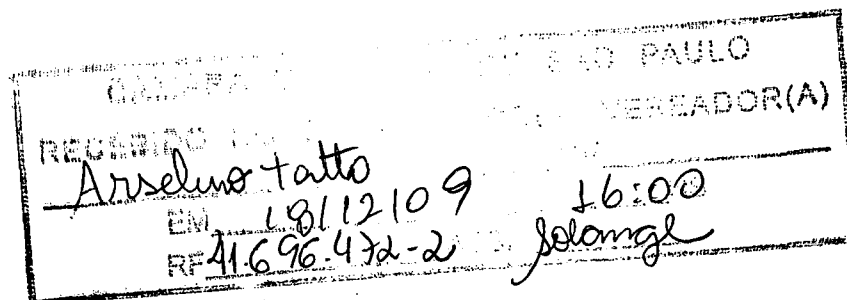
Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 27

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



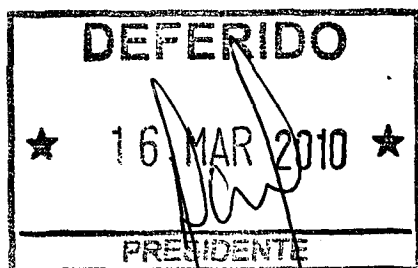
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
29/03	19/03/20

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Folha 29
Proc. Nº 101932
Isis D. Rodrigues
RF. 11/44



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



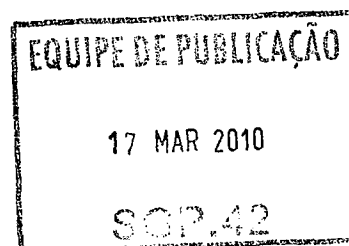
13 - RDS
13- 00183/2010

Requerimento "D" nº

Requeiro à Douta, na forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento juntado ao projeto de lei nº 710/2009, de minha autoria, bem como o texto em anexo, propondo um substitutivo ao PL, para apreciação da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, alterando a redação da proposta, tendo em vista o óbice imposto pelo precedente regimental nº 02/93.

Sala das Sessões,

Arselino Tatto
Vereador
PT





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº

PROJETO DE LEI Nº 710/2009

"Dispõe sobre a concessão de transporte para os enterros gratuitos realizados pelo serviço funerário do Município de São Paulo e dá outras providências."

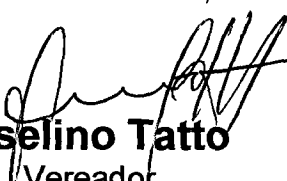
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo concederá transporte para os enterros gratuitos realizados pelo serviço funerário do município de São Paulo aos munícipes de baixa renda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

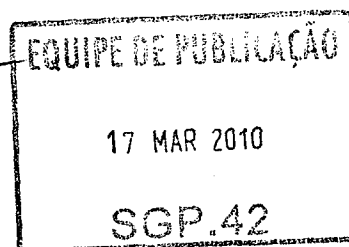
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Arselino Tatto

Vereador

PT





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 34
 31
 310/09
 RE. 11.207
 31/09/09

JUSTIFICATIVA

No momento de falecimento de um ente querido, muitas famílias de baixa renda se vêem envolvidas em um drama por não ter como custear as despesas que envolvem um enterro e velório. Atualmente, a Lei 11.083 auxilia com a gratuidade do serviço de sepultamento aqueles que não tenham condições de arcar com tais despesas. Uma outra dificuldade neste momento é a obtenção de transporte para o enterro. Se as famílias não tem condições de arcar com as despesas de sepultamento, e hoje buscam na lei o serviço de gratuidade, logo, não terão também como arcar com o transporte, que geralmente é indispensável nessas ocasiões.

Sensível a essa realidade, a presente proposta visa mais uma vez beneficiar a população carente para que tenham dignidade em um momento de grande desespero, é a perda de uma pessoa próxima.

Diante do relevante interesse público demonstrado, solicito aos meus nobres pares sua aprovação.

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 710/2009

Página 1 de 1 fls. 35
17/03/2010
18:13:38

Ementa: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER TRANSPORTE PARA OS ENTERRROS GRATUITOS REALIZADOS PELO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AOS MUNICÍPIOS DE BAIXA RENDA.

Autor(es):

. Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Apresentado em....: 11/11/2009

Autuado em.....: 11/11/2009 - Processo 01-710/2009

Proc. anexados....: 13-00183/2010 em 16/03/2010

Leitura.....: 11/11/2009, na Sessão Ordinária 95, Legislatura 15-1

Publicado.....: D.O.M. em 12/11/2009, pag 95, col 3

Palavra(s) chave(s): BAIXA RENDA / ENTERRO / FUNERAL / GRATUIDADE / SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO / TRANSPORTE.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area		I Recebimento		I Encaminhamento	
I CMSP	I	Data	Hora	Data	Hora
I SGP22	I	11/11/2009		16/11/2009-15:26	I
I PESQUISA	I	16/11/2009-15:54		14/01/2010-17:40	I
I SSP08	I	14/01/2010-17:48		01/03/2010-13:23	I
I PESQUISA	I	01/03/2010-13:23		01/03/2010-13:23	I
I SSP08	I	01/03/2010-14:02		11/03/2010-14:02	I
I PESQUISA	I	11/03/2010-14:02			I

Comissao(oes) designadas em 11/11/2009:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

=>RDS nro. 183/2010, juntada de documentos (referente a(o) PL 710/2009), apresentado em 16/03/2010 pelo(a) Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha 33 fls. 36
Proc. 710 09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º _____ de 20_____/_____/_____(a) _____

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Sra. Supervisora,

Encaminho o presente Requerimento para juntada aos autos do PL 710/2009.

18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 34
Proc. Nº 312 09
Iels Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 710/09

Com a manifestação do Nobre Vereador Arselino Tatto de fls. 29, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 19 de março de 2010.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

31/03/10
LUCAS

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/3/10 às 16h
RF 11120

RECEBIDA NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/08/11 17:55
POR Jose
SAÍDA: 05/09/11 AS: 12h00

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Parlamentar.
Em 16/09/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/04/10 16:41
POR Jose
SAÍDA: AS: AS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/3/11 17h
POR Jose
SAÍDA: 24/03/11 AS: 12h

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Parlamentar.
Em 20/09/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) esta(s) rubricado(s)
sob nº 111

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
35 a 37 e folha de informação
sob nº 16, 09, 2011

Mathias da Silveira T. Xavier

Folha nº	35	do anexo	fls. 39
do proc. nº	01-0710	de	20 09
MATHIAS S. T. XAVIER			
Técnico Administrativo			
RE 11.233			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01010/2011

pl0710-09

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0710/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a concessão de transporte para os enterros gratuitos realizados pelo serviço funerário do Município de São Paulo.

Segundo a propositura ficaria autorizado o Executivo Municipal a conceder transporte para os enterros gratuitos realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo aos munícipes que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas respectivas.

Verificou-se que tal projeto configurava a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, segundo o qual os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno (fls. 04), razão pela qual o Nobre Vereador autor, instado a se manifestar, apresentou substitutivo (fls. 30), alterando a redação proposta.

Com a nova redação apresentada, o projeto pode prosperar.

Já há no Município de São Paulo a gratuidade do sepultamento conferida aos familiares que não tenham condições financeiras de arcar com tais despesas.

Com efeito, a Lei Municipal nº 11.083/91 autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento.

Importa destacar, contudo, que a referida Lei Municipal assegura não apenas a gratuidade do sepultamento, mas também a gratuidade dos meios e procedimentos a ele necessários à população de baixa renda (art. 1º e ementa da Lei Municipal nº 11.083/91).

Logo, a presente propositura apenas evidencia que o transporte é um meio necessário para a realização do sepultamento e, a toda evidência, há de ser gratuito aos munícipes que não possam arcar com tal despesa.

Folha nº	36	do anexo	fls. 40
do proc. nº 01-0240 de 20 09			
MATHIAS S. T. XAVIER			
Técnico Administrativo			
RE 11.231			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0710-09

Ademais, o projeto trata de assunto de interesse local e, segundo disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Em outro dispositivo do mesmo diploma legal, complementa:

"Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

...

XI – a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios".

A propositura encontra fundamento também no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0710-09

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao texto sugerido pelo autor às fls. 30, apresentamos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 710/09.

Dispõe sobre a concessão de transporte para os enterros gratuitos realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, aos munícipes de baixa renda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo concederá transporte para os enterros gratuitos realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo aos munícipes de baixa renda.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/9/11

ABOU ANNI

ADILSON MADEU R

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 09 / 2011

Pág. 71 Col. 04

Conferido _____

Maílas da Silveira Xavier
Técnico Administrativo
RF 11.233

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 19/09/11

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R. 43601
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 21/09/11 às 14h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>C. Neder</i> Para rubrica: Subscreva a Comissão de Administração Pública. Em 26/9/2011 <i>Oliver</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.
--

Segue W juntado S, nesta data Documento S e papel de informação Rubricado S sob folha S nº 38230 Em 30/11/11
--

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do Processo
nº 1-710-09
João Carlos
Técnico Administrativo
RF 336

16 - PAR
16- 01421/2011

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 710/2009.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, autoriza o Executivo Municipal a conceder transporte para os enterros gratuitos realizados pelo serviço funerário do município de São Paulo aos munícipes de baixa renda. Durante a análise do projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, verificou-se que a redação original não prosperou, uma vez que apresentava hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, a qual se refere a “autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os poderes”.

Sendo assim, após solicitação de manifestação ao Nobre Autor, o mesmo apresentou SUBSTITUTIVO, alterando a redação proposta. A referida alteração fez com que a propositura a partir daí se referia à “concessão de transporte para os enterros gratuitos realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, aos munícipes de baixa renda, e dá outras providências”.

Diante disso, a propositura estabelece que o Poder Executivo concederá transporte para os enterros gratuitos realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo aos munícipes de baixa renda.

Em sua justificativa, pondera o Autor que no momento do falecimento de um ente querido, as famílias de baixa renda se encontram envolvidas em uma dramática situação de impossibilidade de custear as despesas referentes ao velório e enterro. Atualmente a Lei nº 11.083/91, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda, permite que as pessoas neste perfil socioeconômico sejam atendidas neste custeio.

Podemos também vislumbrar que o nobre Autor almeja completar esse ciclo ao disponibilizar às famílias de baixa renda a gratuidade do transporte nesta difícil situação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa, na forma de SUBSTITUTIVO, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como incorporando o texto sugerido pelo nobre Autor.

17 - RELCOM
17- 01466/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39
mº 1-110 de 2009
João Carlos [Assinatura]
Técnico Ad [Assinatura]
RF 1 36

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.10.11.

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Edir Sales
EDIR SALES

José Ferreira - Zelão
JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

José Rolim
JOSÉ ROLIM

Marta Costa
MARTA COSTA

SOUZA SANTOS

PL 710/2009

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 10 / 11
página 107 coluna 4
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A dote Comissão de Trânsito

3.12.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Laser e Gastronomia
Em 07/11/11 às 12h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Aurelio Tommasini
Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Em: 07/11/11
Pres.ente
Obs. o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, art. 63 do R.1.

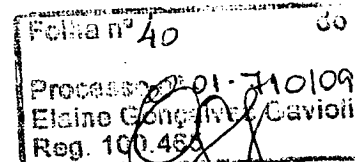
Segue juntado neste documento (1)
e papel de informação rubricado sob firma
nº 40 a 41

Em 08/02/12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



PL 710/09

16 - PAR
16- 00008/2012

PARECER I A COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 710/09.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, tem por objetivo conceder transporte para os enterros gratuitos realizados pelo serviço funerário do município de São Paulo aos munícipes de baixa renda.

O projeto original versava sobre autorização ao Executivo Municipal para conceder transporte para os enterros gratuitos, sendo restituído ao autor, pois incidia na hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, a qual se refere a "autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os poderes".

Após solicitação de manifestação ao Nobre Autor, foi apresentado SUBSTITUTIVO alterando a redação proposta e regularizando o entrave. Com o novo texto, o projeto pôde prosperar.

O Autor justifica que se as famílias que não têm condições de arcar com as despesas de sepultamento buscam na Lei 11.083 a gratuidade do serviço, então também não têm como arcar com o transporte.

Também ressalta que a presente propositura visa beneficiar a população carente para que tenham dignidade em um momento de grande sofrimento.

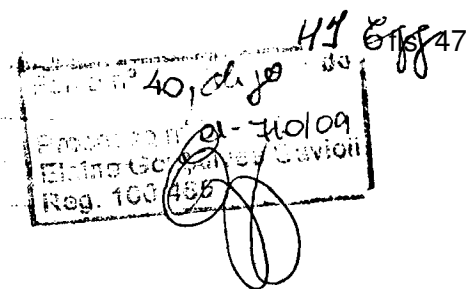
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, sugerindo SUBSTITUTIVO ao projeto de lei, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

17 - RELCOM
17- 00008/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

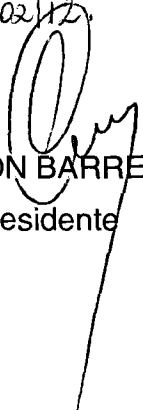
PL 710/09



A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista que o transporte é um meio necessário à realização do sepultamento e o projeto visa complementar a Lei Municipal 11.083/91, que versa sobre a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários à população de baixa renda, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 02/02/12.


GILSON BARRETÔ
Presidente


AURÉLIO NOMURA
Relator


JAMIL MURAD


DAVID SOARES


SENIVAL MOURA

DOMINGOS DISSEI

WADIH MUTRAN

PL 710/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 02 / 12

Pág. 115 Col. 3a

Conferido *leg*

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100405

A
Douta Comissão de Finanças e Orçamentos

09 / 02 / 12

leg
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100405

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/09/12 às 13.00

RF
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Donato</i>
Para registrar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14 / 02 / 2012
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.L.

Assinatura juntado , nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 427 Em 09 / 03 / 12

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 00117/2012

 Folha nº 42 do proc.
nº 01-710 de 20 09
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 49

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 710/2009**

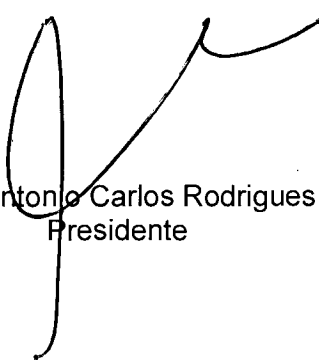
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visar autorizar o Executivo a conceder transporte para os enterros gratuitos realizados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo aos munícipes que não tenham condições financeiras para arcar com as despesas respectivas.

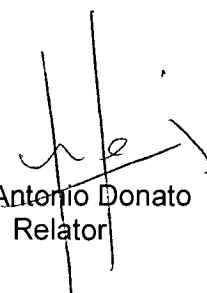
A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade com apresentação de "a fim de adequar à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao texto sugerido pelo autor".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

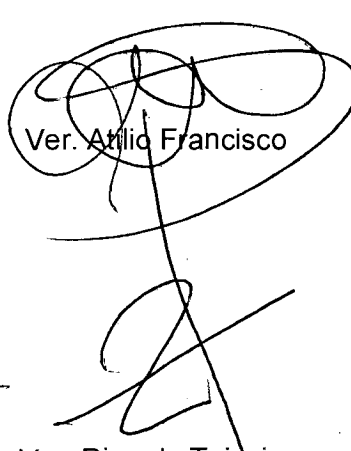
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/03/2012


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente


Ver. Antonio Donato
Relator

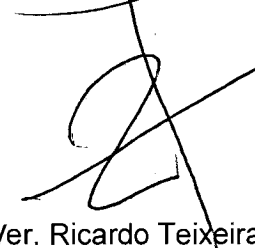

Ver. Anibal de Freitas

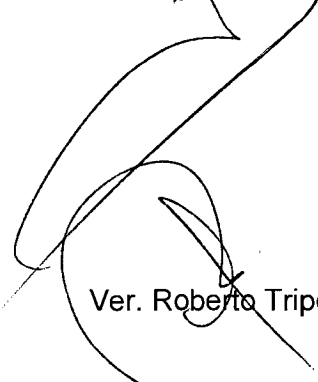

Ver. Adilson Amadeu


Ver. Atilio Francisco


Ver. Francisco Chagas


Ver. Milton Leite


Ver. Ricardo Teixeira


Ver. Roberto Tripoli

 17 - RELCOM
17- 00118/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09, 03, 12

Pág. 104 Col. 04

Conferido *CR*

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21

São Paulo. 9, 3, 12

CR
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21

Em 12, 03, 12

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 43. 02, 01, 12

RP

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

43

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 710 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

124561

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>43</u> fls.
Arquivado em	<u>05/02/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33